

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio/MG

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

Assunto: Projeto de Lei n.º 03/2021, o qual “Autoriza a Adesão do Município de Cláudio/MG à Associação do Circuito Turístico Grutas e Mar de Minas, e dá outras providências”.

Aspectos de Legislação – Iniciativa – Justiça – Redação –
Legalidade – Constitucionalidade – Juridicidade – Técnica
Legislativa.

01-Do Relatório:

Consulta-nos a presidência desta Casa Legislativa acerca do Projeto de Lei n.º 03/2021, cujo objeto se refere à autorização para que o Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, proceda à adesão à Associação do Circuito Turístico Grutas e Mar de Minas, concedendo permissão, ainda, para que repasse à aludida entidade a importância mensal de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem o projeto de Lei e a respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria do Poder Executivo local. Além disso, foi apresentada, ainda, Carta de Intenções lavrada pela presidente da Associação Grutas e Mar de Minas, acompanhada de cópia do Termo Associativo respectivo.

É, em apartada síntese, o breve relato do necessário.

02-Da Fundamentação:

De início, ressaltamos que **não existe vício de iniciativa**, visto tratar-se de assunto de interesse local que se insere na órbita de atuação do Poder Executivo, porquanto seja detentor da função administrativa. A viabilidade, ou não, da adesão do Município à respectiva Associação constitui mérito administrativo do projeto, cuja decisão passa pelo crivo discricionário do Executivo e meritório do Poder Legislativo, o qual irá ou não anuir na medida. Portanto, cabendo ao prefeito a iniciativa das Leis, *ex vi* artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, não se cogita em vício de iniciativa.

De igual modo, **não foram detectados vícios de técnica legislativa**, sendo a redação coerente e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal 9.195/2017. Também não foram encontrados vícios gramaticais na redação original do projeto.

Além disso, o projeto de lei em análise **atende aos parâmetros da juridicidade**, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Houve suficiente motivação para o ato,

demonstrando que o projeto atende – em tese – ao interesse público necessário à aprovação de todas as normas.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, **não existe vício algum no projeto**, tratando-se, como já demonstrado, de juízo meritório e político.

Alguns apontamentos adicionais merecem destaque:

A noção de Circuito Turístico compreende **um conjunto de municípios com relativa proximidade em determinada área geográfica, caracterizado pela predominância de certos elementos da cultura, da história e da natureza**, com possibilidades de atrair e seduzir turistas, visando, em última análise, promover o crescimento e desenvolvimento municipais.

A formação de um circuito pressupõe a identidade e o associativismo entre esses municípios que, na verdade, se consorciam para somar os atrativos, equipamentos e serviços turísticos, com o objetivo de enriquecer a oferta turística, ampliar as opções de visita e a satisfação do turista, com conseqüente aumento do fluxo e da permanência dos visitantes naquela área geográfica, geração de trabalho, renda e qualidade de vida.

Para que ocorra a necessária integração regional entre os municípios de um mesmo circuito, vias de acesso compatíveis são imprescindíveis à complementaridade entre os atrativos, meios de transporte, equipamentos e serviços, e ao fortalecimento da cadeia produtiva do setor turístico.

É também indispensável a existência, no conjunto de municípios que integram um Circuito Turístico, de pelo menos uma cidade com infraestrutura necessária para acolher os turistas, e estes, a partir dela, poderem se deslocar para outros pontos de visitação do circuito.

Desta forma, entende o Poder Executivo local que é viável a adesão do Município à Associação Circuito Turístico Grutas e Mar de Minas. Cabe aos nobres *Edis* ratificar (ou não) esta pretensão, não havendo ilegalidade no projeto.

03-Da Conclusão:

Por todo o exposto, **opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei n.º 03/2021**, estando apto à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer, *sub censura!*

Cláudio/MG, 14 de janeiro de 2021.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
OAB/MG 145.659